

PROCESSO : 20232700500018 - EPAT 031.061
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 200/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 25/05/2023, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2022, ter omitido os valores de estoque, dos materiais de embalagem, dos produtos manufaturados e dos produtos em fabricação e acabados, existentes no estabelecimento ou em posse de terceiros, pois apresentou o Livro de Inventário, com valores zerado na EFD em 31/12/2022.

Diante disso, foi aplicada a multa de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário – a penalidade prevista no artigo 77, X, “c”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 31/05/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, que a ação fiscal é nula por ausência de clareza e que o lançamento é indevido, pois não existe a infração apontada, uma vez que a empresa corrigiu sua escrita fiscal, pois fez a entrega do Livro de Inventário com o estoque correto. Ao final, requer que lhe seja declarada a nulidade e a improcedência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois compreendeu que o procedimento fiscal foi realizado na forma da legislação, que há clareza na descrição da infração. No mérito, considerou que assiste razão, pois na ação fiscal (art. 71, § 6º, da lei 688/96) não deveria ter sido aplicada a multa antes da notificação e, com a retificação da EFD, a infração de falta de escrituração do Livro de Registro de Inventário não mais existe. Ao final, concluiu pela improcedência do auto de infração. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 19/02/2024, mas não se manifestou. O autor do feito, por sua vez, manifestou-se concordando com a decisão proferida.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2022, ter omitido os valores de estoque, dos materiais de embalagem, dos produtos manufaturados e dos produtos em fabricação e acabados, existentes no estabelecimento ou em posse de terceiros, apresentou o Livro de Inventário, com valores zerado na EFD, em 31/12/2022. Informa a Autoridade Fiscal que a irregularidade é comprovada com o Relatório de Apuração do Estoque de 31/12/2022, emitido em 27/02/2023, apresentado pelo próprio contribuinte, depois de notificado – Notificação Fiscal nº 13609524.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “c”, item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa 10% (dez por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque no estabelecimento no final do exercício, pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital - EFD e da defesa apresentada – restou incontroverso que a empresa apresentou num primeiro momento a escrita fiscal com omissão e que, após notificado, corrigiu a irregularidade.

Para a análise deste caso, importante ressaltar que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, possibilitando ao Fisco orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações. Tal modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fisconforme e, posteriormente, para alcançar procedimentos referentes aos anos anteriores, foi editado o Decreto 24.202/2019.

Nesta mesma linha, a Lei 688/96 foi alterada com inclusão de dispositivo estabelecendo que na hipótese de o Auditor Fiscal de Tributos Estadual – AFTE, no decorrer do levantamento fiscal, apurar descumprimento de obrigação acessória que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que este regularize a pendência.

No presente caso, como a omissão na escrita não ensejou falta de pagamento de imposto, o fato de apresentar estoque com valores zerados, caracteriza-se como uma obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN) e, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º) a empresa deveria ter sido notificada para proceder, em 30 dias, a correção da escrita fiscal.

O procedimento exigido pela legislação não foi feito, o que ensejaria, por erro formal, a nulidade deste lançamento. Todavia, consoante as provas dos autos, a empresa retificou sua escrita em 27/02/2023, corrigindo a irregularidade antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o que torna o lançamento indevido. Por essa razão,

deve ser superada a nulidade e, na forma como foi decidida na instância singular, julgar improcedente a ação fiscal.

No que se refere ao DISTRIBOÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA apontada como solidária, não se verifica a presença de qualquer ação ou omissão relativa à infração – a apropriação e manutenção indevida de créditos pela escrita fiscal do sujeito passivo, uma vez que o ato infracional se deu exclusivamente na contabilidade da empresa autuada, logo, deve ser mantida a sua exclusão do lançamento.

Assim, como a empresa não foi notificada para proceder a correção, mas ainda assim, corrigiu a irregularidade com a apresentação da EFD, o que afasta a justa causa para aplicação da penalidade, motivo pelo a decisão monocrática deve ser mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração, com a exclusão do responsável solidário indicado na ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 11 de março de 2025.

~~Amanda Ibiapina Alvarenga~~

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700500018 - E-PAT: 031.061
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 029/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – APRESENTAR ESCRITA FISCAL COM OMISSÃO – LIVRO DE INVENTÁRIO SEM VALORES DE ESTOQUES – IMPROCEDÊNCIA.** A omissão na escrita não ensejou falta de pagamento de imposto, caracterizando-se como uma obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN) e, nos termos da lei (art. 97, § 4º c/c art. 71 § 6º) a empresa deveria ter sido notificada para proceder, em 30 dias, a correção da escrita fiscal. Apesar de não ter havido a notificação, a empresa retificou sua escrita em 27/02/2023, corrigindo a irregularidade antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o que torna o lançamento indevido. Superada a nulidade, declarando-se a improcedente a ação fiscal. Excluída a responsabilidade solidária da empresa DISTRIBOI por não está presente qualquer ação ou omissão relativa à infração. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator